

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/5/2002.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação de Ensino Octávio Bastos		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CES/CNE 1.264/2001, referente ao Processo 23000.012131/2000-43, que trata de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado		
<b>RELATOR(A):</b> Edla de Araújo Lira Soares		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000324/2001-22		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CP 006/02	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 11/3/2002

## I – RELATÓRIO

### 1•INTRODUÇÃO

Através de petição datada de 27 de novembro de 2001, a **FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS-FEOB**, mantenedora das **FACULDADES INTEGRADAS FEOB-FIFEOB**, entidade educacional sem fins lucrativos com sede na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, interpôs recurso contra os termos do Parecer CNE/CES 1.264/2001, insurgindo-se contra a exigência da estruturação de turmas com, no máximo, 50 alunos.

Compõem este processo os seguintes documentos: Petição da Fundação de Ensino Octávio Bastos (FEOB); Procuração conferindo poderes ao Advogado subscrito da petição para interpor este recurso, em nome da interessada; Ofício do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação à Secretaria de Educação Superior, encaminhando o presente processo; Relatório SESu/COSUP 960/2001; ANEXO A do Processo 23000.012131/2000-43, contendo síntese das informações do processo e do relatório da Comissão de Avaliação das Faculdades Integradas FEOB-FIFEOB; Portaria 2.335 de 25 de outubro 2001, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, renovando o curso de Direito ministrado pela Faculdade FEOB-FIFEOB; Despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, datado de 25 de outubro de 2001, homologando o Parecer 1.264/2000 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### **DOS ARGUMENTOS DA INTERESSADA EM PROL DA RETIFICAÇÃO PRETENDIDA**

O Parecer do relator CNE/CES 1.264/2001, contra parte do qual se insurge a interessada tem o seguinte teor:

**“Acolho o Relatório Sesu/COSUP 960/2001 e voto favoravelmente à renovação do reconhecimento pelo prazo de dois (02) anos, do**

**curso de Direito, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas FEOB-FIFEOB, mantido pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, ambas com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, sendo 200 (duzentas) vagas no curso vespertino e 200 (duzentas) vagas no turno noturno, divididas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, em regime seriado anual, com conceito global “CR” atribuído às condições de sua oferta”.**

O único ponto do parecer contra o qual o recorrente se insurge é a exigência de que os alunos sejam divididos em turmas de 50 (cinquenta) alunos.

Reconhece, em suas razões de recurso, que a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, ao analisar o mérito do pedido de renovação de reconhecimento do curso, sugere a ampliação das instalações físicas para o curso jurídico, de forma a ser possível diminuir para 50 (cinquenta) o número de alunos por turma. Afirma, no entanto, que mesmo fazendo tal sugestão, a Comissão, em nenhuma parte do relatório - utilizado como fundamento do parecer ora contestado determinou que o curso de Direito ministrado pela Faculdade interessada deveria ser dividido em turmas de 50 (cinquenta) alunos por classe

Conclui que, no caso, se evidencia a existência de erro de fato, quando da análise do pleito, vez que a conclusão do parecer sob recurso diverge da conclusão do relatório SESU/COSUP, adotado como sua fundamentação.

Termina por requerer o acolhimento na íntegra da conclusão do relatório SESU/COSUP, para revalidar o reconhecimento do curso de Direito das Faculdades Integradas FEOB- FIFEOB, pelo prazo de dois anos, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, sendo 200 (duzentas) no turno vespertino e 200 (duzentas) no turno noturno, com conceito global “CR”.

## **2. CONCLUSÃO**

Cabe destacar, que em quatro pontos do documento, trata-se do excesso de lotação das classes da interessada no curso de Direito (100 alunos) registrando-se a necessidade de reduzi-las para, no máximo, 50 (cinquenta), alunos por turma. Transcrevemos partes do texto em que este assunto é ventilado.

Na página 10 deste processo, no item “A COMISSÃO RESSALTA ALGUNS ASPECTOS POSITIVOS DO CURSO JURÍDICO”, lê-se, no item 5:

**“5) a comissão constatou que os representantes da Instituição têm consciência das próprias limitações e que estão estabelecendo prioridades para o seu saneamento, sobretudo em relação à infraestrutura física. Um novo campus está sendo adaptado para receber o curso jurídico e irá dispor de mais salas que permitirão a redução do tamanho das turmas.” (grifamos).**

Mais adiante, à fl. 11, a Comissão, frente aos itens em que a Faculdade obteve avaliação regular ou insatisfatória (D) faz algumas considerações, incluindo, dentre elas, a seguinte:

**“c) Relação média aluno/docente – conceito D**

**A comissão considerou bastante grave a quantidade de alunos por turma o que reflete no atendimento final quantitativo.”**

E na letra “e” desse rol de considerações:

**“e) Número efetivo aluno/turma – conceito D**

**A comissão volta a salientar o número excessivo de alunos por turma (100) e a quantidade de turmas, gerando um número extraordinário de estudantes, o que causa descompasso em relação à população local e regional.”**

Na mesma folha 11 a Comissão ressalta alguns itens que podem ser aperfeiçoados pela Instituição, incluindo entre eles:

**“a ampliação das instalações físicas para o curso jurídico, de forma que seja possível diminuir o número para 50 alunos por turma.”**

Como se verifica pelas transcrições acima, a preocupação da Comissão de Especialistas com a superlotação das classes do curso de direito da interessada esteve presente ao longo de todo o relatório.

Foi, certamente com base nos registros e considerações da Comissão que o Eminentíssimo relator do Parecer CNE/CES 1.264/2001 resolveu, embora sendo favorável à renovação do reconhecimento do curso de que trata este processo, determinar que suas quatrocentas vagas dos turnos vespertino e noturno fossem divididas em turmas de cinquenta alunos.

Vale ressaltar que o entendimento do Ilustre Conselheiro relator encontra-se respaldado em decisões iterativas da Câmara de Educação Superior, segundo as quais o número de alunos, em turmas de nível superior, deve ser de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, nas aulas teóricas e 25 (vinte e cinco), nas aulas práticas.

Confirma-se tal posicionamento mediante a consulta a inúmeras decisões prolatadas, sistematicamente, por todos os Conselheiros que integram a Câmara supra - referida, em processos de autorização de funcionamento de cursos superiores, das mais diversas áreas.

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Por todo o exposto, voto pela manutenção dos termos do parecer do ilustre relator deste processo, na sua integralidade, inclusive quanto ao número máximo de 50 (cinquenta) alunos por turma do curso autorizado, opinando pelo indeferimento do presente recurso, por não haver erro de fato e de direito.

Brasília, 11 de março de 2002.

Edla de Araújo Lira Soares – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator

Sala das Sessões, em 11 de março de 2002.

Conselheiro Ulisses de Oliveira Panisset – Presidente